

ACÓRDÃO Nº 9993/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 045.028/2021-4
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Edivaldo Silva Araújo (193.868.422-20), ex-prefeito
4. Unidade: Município de Urucurituba/AM
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) contra Edivaldo Silva Araújo, ex-prefeito de Urucurituba/AM (gestão 2009-2012), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao município para execução dos programas de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE) no exercício de 2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “a”; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, 217 e 267 do Regimento Interno do TCU em:

9.1. considerar Edivaldo Silva Araújo revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Edivaldo Silva Araújo, condenando-o ao recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizadas monetariamente e acrescida de juros de mora a partir da data discriminada até a data do pagamento:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
3/1/2012	4.500,00
15/3/2012	4.500,00
12/4/2012	4.500,00
13/4/2012	3.150,00
16/5/2012	4.950,00
23/5/2012	1.350,00
28/5/2012	1.350,00
20/6/2012	1.350,00
20/6/2012	1.350,00
21/6/2012	1.350,00
23/7/2012	1.350,00
24/7/2012	1.350,00
21/8/2012	1.350,00
1/10/2012	1.336,50
1/10/2012	6.775,70
3/10/2012	1.350,00
30/10/2012	1.800,00
30/10/2012	1.350,00
30/10/2012	1.350,00
13/12/2012	1.350,00
14/12/2012	4.500,00

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
15/3/2012	6.293,04
23/3/2012	5.806,00
23/3/2012	3.000,00
10/4/2012	4.000,00
10/4/2012	622,00
10/4/2012	622,00
24/4/2012	5.721,02
16/5/2012	3.000,00
16/5/2012	622,00
16/5/2012	622,00
23/5/2012	4.853,03
6/6/2012	3.758,10
20/6/2012	622,00
4/7/2012	7.535,06
28/8/2012	4.000,00
1/10/2012	6.691,22
30/10/2012	12.562,50
7/11/2012	6.000,00
14/12/2012	5.659,00
6/2/2012	622,00
6/2/2012	622,00

14/12/2012	1.350,00	12/3/2012	3.756,00
28/12/2012	1.350,00	23/3/2012	3.756,00
12/3/2012	2.076,44	18/4/2012	622,00
23/3/2012	2.076,44	18/4/2012	622,00
16/5/2012	4.152,88	14/5/2012	622,00
6/6/2012	2.076,44	14/5/2012	622,00
4/7/2012	2.076,44	16/5/2012	3.756,00
28/8/2012	2.076,05	16/5/2012	3.756,00
30/10/2012	4.152,00	6/6/2012	3.777,95
20/12/2012	4.152,00	20/6/2012	622,00
6/2/2012	4.500,00	20/6/2012	622,00
8/2/2012	4.500,00	28/6/2012	622,00
24/4/2012	2.053,03	4/7/2012	2.452,55
24/4/2012	4.500,00	6/8/2012	622,00
24/4/2012	7.076,00	21/8/2012	1.244,00
6/6/2012	4.500,00	21/8/2012	1.350,00
4/7/2012	4.500,00	28/8/2012	2.999,85
28/8/2012	4.499,80	28/8/2012	3.889,65
28/8/2012	3.000,00	1/10/2012	4.029,69
28/8/2012	1.499,90	10/10/2012	1.244,00
17/10/2012	4.500,00	30/10/2012	5.000,00
30/10/2012	4.500,00	7/11/2012	2.378,00
14/12/2012	4.500,00	14/12/2012	5.000,00
21/12/2012	7.786,80	28/12/2012	622,00
3/1/2012	7.532,58	28/12/2012	4.374,00

9.3. aplicar a Edivaldo Silva Araújo multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação;

9.6. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, a primeira a ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor, e alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.7. encaminhar cópia desta decisão ao responsável e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 29/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9993-29/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral